



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Veda o repasse de recursos da União, a qualquer título, para o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 847, DE 1991.

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 09 de SETEMBRO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO, em 19

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1629 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.629, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)

ac

Veda o repasse de recursos da União, a qualquer título,
para o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 847, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 15 / 08 / 91.

Presidência

PROJETO DE LEI Nº 1699 , DE 1991
(Do Sr. Rubens Bueno)

Veda o repasse de recursos da União, a qualquer título, para o Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido, a partir da data de vigência desta lei, o repasse de recursos da União, a qualquer título, para os cofres do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, criado pela Lei nº 4 284, de 20 de novembro de 1963.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa à moralização do Instituto de Previdência dos Congressistas. A corrupção, a malversação do dinheiro público chegaram ao domínio de toda a sociedade brasileira, através dos meios de comunicação.

Não somos contra a existência do Instituto, no entanto, é necessário que sejam eliminados os subsídios da União para a manutenção de uma estrutura que garante pensões a ex-Congressistas com apenas 8 anos de mandato. Enquanto is-

M

2
ac

to, os demais tralanhadores precisam cumprir 30 ou 35 anos de serviço para obterem sua aposentadoria.

Após constantes alterações em relação ao aporte de recursos públicos para fazer face ao pagamento de benefícios desse Instituto, a legislação vigente, isto é, a Lei nº 7 586, de 6 de janeiro de 1987, estabelece que o Tesouro Nacional deverá contribuir com o correspondente a 20% dos subsídios fixo e variável e das diárias pagas aos congressistas e ainda 20% dos vencimentos efetivos e salários mensais pagos aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que sejam filiados ao Instituto.

Além disso, foi instituído um Fundo de Liquidez da Previdência Congressual, com o objetivo de atender, prioritariamente, aos reajustamentos dos valores dos benefícios e à manutenção do equilíbrio orçamentário do sistema. Para tanto, existem dotações específicas destinadas ao Instituto nos orçamentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Por outro lado, os Congressistas e os funcionários de ambas as Casas do Congresso Nacional contribuem com apenas 10% sobre a mesma base de incidência da contribuição da União.

Ora, confirmam-se, assim, privilégios injustificáveis que são concedidos aos Congressistas e funcionários da Casa. Urge que medidas sejam tomadas para restaurar o exemplo de lisura que deve ser dado pelo Poder Legislativo.

Por todo o exposto, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação de nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1991.


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Nº 4.284 — DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1963

*Cria o Instituto de Previdência dos
Congressistas (IPC).*

LEI Nº 7.586, DE 06 DE JANEIRO DE 1987.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, JOSÉ FRAGELLI, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Altera a Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, modificada pela Lei nº 7.266, de 4 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 20 -

I -

II - contribuição do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondente a 20% (vinte por cento) dos subsídios fixo e variável e das diárias pagas aos Congressistas;

.....

VIII - dotações específicas destinadas ao IPC nos orçamentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, suficientes para complementar, se necessário, a contribuição que lhes incumbe nos termos desta Lei.

Parágrafo único - As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos II, III e VIII deste artigo serão incluídas nos orçamentos dos órgãos aos quais estão vinculados os segurados.

.....

Art. 43 - A atualização das pensões ou de qualquer outro benefício dos segurados obrigatórios obedecerá aos índices e às épocas estabelecidas para a fixação ou reajuste dos subsídios parlamentares, e a dos segurados facultativos, aos índices de reajustamento geral deferido ao funcionalismo civil da União.

.....

4
ae

Art. 60 - A receita prevista no inciso VIII do artigo 20 constituirá o Fundo de Liquidez da Previdência Congressional, de natureza contábil e financeira, administrado pelo Conselho Deliberativo e gerido pelo Presidente do Instituto, para atender, prioritariamente, aos reajustamentos dos valores dos benefícios e, se necessário, ao equilíbrio orçamentário do sistema.

§ 1º - A dotação própria de cada Casa do Congresso Nacional, prevista no inciso VIII do artigo 20, será equivalente, no início de Legislatura, à metade do montante anual das respectivas folhas de pagamento de pensões dos ex-segurados obrigatórios e, nos demais exercícios, a 1/3 (um terço) da referida despesa, fazendo-se o recolhimento, em qualquer caso, em duodécimos mensais, ao IPC.

§ 2º - Quando o produto da receita mencionada no caput for insuficiente para atender, no exercício, aos encargos a cuja cobertura se destina, será providenciada a sua complementação, por meio de crédito suplementar.

Art. 61 - Aplicam-se ao IPC os mesmos prazos de prescrição de que goza a União."

Art. 2º - Os congressistas ou ex-congressistas que tiveram seus mandatos cassados ou direitos políticos suspensos, por força da aplicação de Atos Institucionais, poderão recolher ao Instituto de Previdência dos Congressistas as contribuições relativas àquele mandato, observadas as seguintes normas:

a) o recolhimento corresponderá a todo o período de mandato, quando tenha havido devolução das contribuições; em caso contrário, limitar-se-á ao período remanescente;

b) o ex-congressista poderá, também, continuar contribuindo até completar o período de carência de que tratam os artigos 23 e 34 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982;

c) as contribuições serão recolhidas pelo seu valor atual, na data do pagamento, no sistema da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982 ou no da Lei nº 7.266, de 4 de dezembro de 1984, ou no dos diplomas legais antecedentes, conforme o regime de contribuições a que esteja ou esteve vinculado o congressista ou ex-congressista, o qual prevalecerá, também, para o cálculo das respectivas pensões a que fizerem jus;

d) o recolhimento das contribuições poderá ser feito de uma só vez, ou em até 48 (quarenta e oito) meses;

e) juntamente com a contribuição do segurado, incumbe à Casa a que tenha pertencido o congressista ou ex-congressista recolher o valor da contribuição por ela devida, na conformidade do mesmo regime legal relativo à base de cálculo e ao percentual incidente.

Art. 3º - É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar em favor do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para atender, no exercício de 1987, aos encargos decorrentes do disposto no artigo 60 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ora acrescentado, e no artigo 2º, alínea "e", desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JANEIRO DE 1987

JOSÉ FRAGELLI

PROPOSICAO : PL. 1629 / 91

DATA APRES.: 15/08/91

AUTOR : RUBENS BUENO - PSDB/PR

Veda o repasse de recursos da Uniao, a qualquer titulo, para o Instituto de Previdencia dos Congressistas - IPC.

Despacho :

Apense-se ao PL. 0847/91.